

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09

Código de Postura

きききき

-

1

ララララ

ララ

-

7

7

7

-

うつうつうつうつうつう つうこうこうこう

LEI N° 049, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe o Código de Posturas do Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, Estado do Maranhão,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Gerais CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1º. Este Código tem como finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento e estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações Jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código
- Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II Das Infrações e Das Penas

Art. 4º. - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste código de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de policia.

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- Art. 5º. será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os que encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem autuar o infrator.
- Art. 6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirão em multa, observada os limites máximos estabelecidos neste código.
- Art. 7º. A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
 - δ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- δ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
 - Art. 8°. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la terce-a em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- Art. 9º. -Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.10. - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 186 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

Art.11. - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto se prestar a coisa ou quando a apreensão de realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

- Art.12. No caso de não ser reclamada e retirado dentro de 8 (oito) dias, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
 - Art.13. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:
 - I os incapazes, na forma da lei;
 - II os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art.14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
 - I sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor:
 - II sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 - III sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III Dos Autos De Infração

- Art.15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.
- Art.16. Dará motiva a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Sanlo



Art.17. - Ressalva a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

MANGABEIRAS-MA

- Art.18. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.
- Art.19. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

 II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

- V a assinatura de quem lavrou, do infrator e a de duas testemunhas capazes, se houver.
- Art.20. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO IV Do Processo de Execução

- Art.21. O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art.22. Julgada improcedente ou n\u00e3o sendo a defesa apresentada no prazo previsto, ser\u00e1 imposta a multa ao infrator, o qual ser\u00e1 intimado a recolh\u00e8-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II Da Higiene Pública CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.23. - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Saule



- Art.24. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.
- Art.25. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

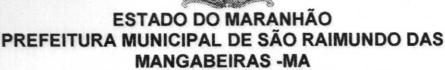
Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art.26. - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

- Art.27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.
- δ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- δ 2°. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art.28. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art.29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art.30. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibida:

Setanto



- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua:
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos:
- VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art.31. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

- Art.32. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.
- Art.33. Não é permitido, se não à distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art.34. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações e da Alimentação

- Art.35. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.
- Art.36. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

danse



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

Art.37. - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

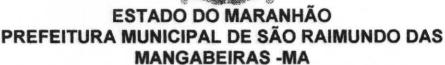
Art.38. - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- Art.39. As casas, apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art.40. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- δ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- δ 2°. Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cistemas.
- Art.41. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art.42. - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severas fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

- Art.43. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.
- δ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
- δ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art.44. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
 - I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II as frutas expostas a venda serão colocadas sobre a mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
 - III as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

- Art.45. É proibido ter em depósito ou exposto a venda:
 - I aves doentes:

- II frutas não sazonadas;
- III legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



- Art.46. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Art.47. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art.48. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
 - I piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;
 - II as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas.
- Art.49 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:
 - I terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura:
 - II valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
 - III terem os produtos expostos à venda, conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
 - IV usarem vestuário adequados e limpos;
 - V manterem-se rigorosamente asseados.
- δ 1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- δ 2º. Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido ticá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.
- δ 3°. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.
- Art.50. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, p\u00e4es e outros g\u00e4neros aliment\u00edcios, de ingest\u00e4o imediata, s\u00e3 ser\u00e1 permitida em carros



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09

Código de Postura

apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

- δ 1°. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- δ 2°. O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderão ser feito em vasilhas abertas.
- Art.51. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
 - I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II a higienização da louça e talheres será de uso individual;
 - III os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.
- Art.52. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art.53. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.
- Parágrafo único Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.
- Art.54. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

Santo

 I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

 III - a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

- IV a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- Art.55. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art.56. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I possuir muros divisórios com 3:00 m (três metros) de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância mínima de dois 2:50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos restos;
- VI manter completa a separação entre possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.
- Art.57. Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moral e do Sossego Público

Solanda



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

Art.58. - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais, considerados pornográficos obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

- Art.59. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
- Art.60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários multa, podendo ser casada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

- Art.61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
 - I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - III a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cometas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV os produzidos por arma de fogo;

- V os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II os apitos das rondas e guardas policiais.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09

Código de Postura

- Art.62. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.
- Art.63. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.
- Art.64. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art.65. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

- Art.66. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art.67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído, com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art.68. - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

Canha



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- I tanto salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelho destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.

- Art.69. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.
- Art.70. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
- Art.71. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- δ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

Sand



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- δ 2°. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.
- Art.72. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- Art.73. Não serão formecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100:00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade.
- Art.74. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
 - I a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
 - II a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.
- Art.75. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:
 - I só poderão funcionar em pavimentos térreos;

- II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III no interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art.76. A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- δ 1°. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

Jelanko



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- δ **2º.** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- δ 3º. A seu juízo, poderá à Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- δ 4°. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- Art.77. Para permitir armações de circos ou barracas em logradouro público, poderá a prefeitura exigir, se julgar convenientemente, um depósito até o máximo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

- Art.78. Na localização de "dancing", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.
- Art.79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.80. - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art.81. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 57,00 (cinqüenta e sete Reais).

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

- Art.82. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- Art.83. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art.84. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art.85. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

CAPÍTULO IV

でゅうゅうりゅうりゅうりゅうりゅうりゅうりゅうりゅうりゅうしゅうしゅうしゅうしゅし

Do Trânsito Público

- Art.86. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art.87. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

- Art.88. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- δ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Santo

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- δ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos ao trânsito causados ao livre trânsito.
 - Art.89. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
 - I conduzir animais e veículos em disparada;
 - II conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III conduzir carros de bois sem Gueiros;

- IV atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- V conduzir bicicletas nas praças e passeios públicos.
- Art.90. é expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art.91. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.
- Art.92. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:
 - I conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III patinar, a não ser nos logradouros para isso destinado;
 - IV amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art.93. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

CAPÍTULO V Das Medidas Referentes aos Animais

Art.94. - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- Art.95. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art.96. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.97. - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcada o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art.98. - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

- Art.99. Os c\u00e3es que forem encontrados nas vias p\u00e1blicas da cidade e vilas, ser\u00e3o apreendidos e recolhidos ao dep\u00f3sito da Prefeitura.
- δ 1°. Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de 03 (três) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- δ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirálos em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- δ 3º. Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste código.
- Art.100. Haverá, na Prefeitura, o registro de c\u00e3es, que ser\u00e1 feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Lanks



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09

Código de Postura

- δ 1°. Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fomecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- δ 2°. Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.
- δ 3°. São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.
- Art.101. O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art.102. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art.103. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
 - Art.104. É expressamente proibido:
 - I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II criar galinhas nos porões e no interior das habitações.
- Art.105. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar cruelmente contra os mesmos, tais como:
 - I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
 - II carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III montar animais que já tenham a sua carga permitida;
 - IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
 - V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - VII castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- VIII conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX transportar animais amarrados na traseira de veículos ou atados a um outro pela cauda;
- X abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chapas do animal:
- XV praticar todo qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art.106. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

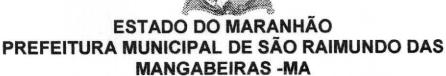
Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI Da extinção de Insetos Nocivos

- Art.107. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é proibido a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art.108. Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art.109. Se o prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de R\$ 30,00 (trinta e três reais) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais).

CAPÍTULO VII

Santos



Do Empachamento das Vias Públicas

- Art.110. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.
- δ 1°. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.
 - δ 2°. Dispensa o tapume quando se tratar de:
 - I construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2:00 (dois metros);
 - II pinturas ou pequenos reparos.
 - Art.111. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II terem a largura do passeio, até o máximo de 2:00 (dois metros);
 - III não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

- Art.112. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:
 - I serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;
 - II não perturbarem o trânsito público;
 - III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
 - IV serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Stanks



- Art.113. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.
- Art.114. O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. É facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- Art.115. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.
- Art.116. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitidas a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura
- Art.117. Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art.118. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art.119. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - I terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II apresentarem bom aspecto na sua construção;
 - III não perturbarem o trânsito público;
 - IV serem de fácil remoção.

- Art.120. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de 2:00 (dois metros).
- Art.121. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
- δ 1º. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- δ 2º. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
- Art.122. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.123. - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

 V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.124. - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios:

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminados, clorados, formigados e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - os tipos de dinamites;

VIII - os tipos de detonadores e cordéis.

Art.125. - É absolutamente proibido:

- I fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as existências legais, quando a construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.





Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- δ 1°. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.
- δ 2°. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os mesmos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art.126. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- δ 1°. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- δ 2°. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art.127. N\u00e3o ser\u00e1 permitido o transporte de explosivos ou inflam\u00e1veis sem as precau\u00f3\u00e3es devidas.
- δ 1°. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- δ 2°. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.128. - É expressamente proibido:

- I queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- II soltar balões em toda a extensão do Município;

Janlos

- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- δ 1°. A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- δ 2°. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art.129. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.
- δ 1°. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- δ 2°. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art.130. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

- Art.131. A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.
- Art.132. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
 - δ 1°. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - b) localização precisa da entrada do terreno.
- δ 2°. O requerimento de licença deverá ser instruído como os seguintes documentos:

Stanlo

a) - prova de propriedade do terreno;

できるきょうきゅうりゅうりゅうりゅうりゅうしゅうしゅうしゅうしゅうしゅうしゅうしゅう



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

- δ 3°. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.
- Art.133. As licenças para exploração serão sempre por prazo de 2 (dois) anos, podendo serem renovados, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

- Art.134. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.
- Art.135. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.
 - Art.136. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
 - Art.137. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
 - Art.138. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
 - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
 - III içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Stanles



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- Art.139. A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:
 - I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.
- Art.140. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.
- Art.141. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I a jusante do local em que recebem contribuição de esgotas;
- II quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
- Art.142. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X Dos Muros e Cercas

- Art.143. Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art.144. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



- Art.145. Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
 - I cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e 1:40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com 1:00 m (um metro) entre um mourão e outro;
 - II cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 - III telas de fios metálicos com altura mínima de 1:50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
- Art.146. Será aplicada multa correspondente ao valor R\$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), na infração de qualquer artigo deste capitulo, e a todo aquele que:

- l fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II danificar, por qualquer meio, cerca existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XI Dos Anúncios e Cartazes

- Art.147. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- δ 1°. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- δ 2º. Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- Art.148. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.149. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

Gelantos



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- I pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;
 - II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV obstruam, interceptem ou reduzam o v\u00e3o das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V contenham incorreções de linguagem;
 - VI façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
 - VII pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Art.150. Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
 - I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II a natureza do material de confecção:
 - III as dimensões:

- IV as inscrições e o texto:
- V as cores empregadas.
- Art.151. Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.
- Art.152. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10cm) por quinze centímetro (0,15cm) nem maiores de trinta centímetros (0,30cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45cm).
- Art.153. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- Art.154. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.
- Art.155. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a R\$ 50,00 (cinqüenta reais)

TÍTULO IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art.156. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamentos, dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de atividade;

- II a área ocupada e o número de empregados:
- III o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- Art.157. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.
- Art.158. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art.159. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Chanles



Art.160. - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.161. - A licença de localização poderá ser cassada:

- I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida de preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- δ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- δ 2°. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

- Art.162. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- Art.163. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
 - I número de inscrição;

- II residência do comerciante ou responsável;
- III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

Art.164. - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.165. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art.166. - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para indústria de modo geral:

PROPERTOR PROPERTOR PROPERTOR PROPERTOR PROPERTOR

- a) abertura e fechamento entre 6:00 e 17:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- δ 1°. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluídos o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

 a) - abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis:



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- δ 2°. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.
- Art.167. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
 - I varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 20:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.
 - II varejistas de peixe:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 19:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.
 - III açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

V - farmácias:

- a) nos dias úteis das 7:00 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.
- VI restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7:00 as 24:00 horas.
 - VII charutarias e 'bombonieres":
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09
Código de Postura

- b) nos domingos e feriados das 7:00 às 22:00 horas.
- VIII barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis das 8:00 às 22:00 horas;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.
- IX cafés e leiterias:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.
- X distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) nos dias úteis das 5:00 às 24:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.
- XI lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas.
- XII carvoarias e similares:
 - a) nos dias úteis das 6:00 às 18:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12 horas.
- XIII "dancing", cabarés e similares: das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte.
 - XIV casas de loterias:
 - a) nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 8:00 às 14:00 horas.
- XV os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da Legislação Federal a respeito.
- δ 1°. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou noite.
- δ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Ganlo

Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

- δ 3°. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art.168. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA Disposições Finais

- Art.169. Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código, as atualizações, nos exercícios subseqüentes a 2005, serão feitas com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA ocorrida no período compreendido entre os meses de Maio do ano anterior a Abril do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2006
- Art.170. As omissões deste Código, serão sanadas através de Legislação Complementar.

Art.171. - Esta Lei entrar em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO OPREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, Estado do Maranhão, em 22 de dezembro de 2005.

FRANCISCO CARDOSO DA SILVA Prefeito Municipal



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09 Código de Postura

INDICE

TÍTULO I

	Disposições Gerais		
	Artigo		
Capítulo	I - Disposições Preliminares10	a	3°
Capítulo	II - Das Infrações e das Penas 4º	a	
Capítulo	III - Dos Autos de Infração15	а	20
Capítulo	IV - Do Processo de exclusão21	8	22
	TÍTULO II		
	Da Higiene Pública		
Capítulo	I - Disposições Gerais 23	3 a	25
Capítulo	II - Da Higiene das Vias Públicas		34
Capítulo	III - Da Higiene da Habitações	a	42
Capítulo	IV - Da Higiene da Alimentação 43		52
Capítulo	V - Da Higiene dos Estabelecimentos 53	а	59
	TÍTULO III		
	Da Polícia de Costumes, Segurança e ordem Pública		
Capítulo	I - Da Moralidade e do Sossego Público 60		67
Capítulo			83
Capítulo			87
Capítulo	IV - Do Trânsito Público		95
Capítulo	V - Das Medidas Referentes aos Animais		108
Capítulo	VI - Da Extinção de Insetos Nocivos		111
Capítulo	VII - Do Empachamento das Vias Públicas112		124
Capítulo	VIII - Dos Inflamáveis e explosivos125		132
Capítulo	IX - Da Exploração de pedreiras, Cascalharias, Olarias e Dep		
	Sitos de areia e Saibro		
Capítulo	X - Dos Muros e Cercas		148
Capítulo	XI - Dos Anúncios e Cartazes 147	а	157



できてつてつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつ



Rua José do Egito, s/n.º - Centro CNPJ: 06.651.616/0001-09

Código de Postura

TÍTULO IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo	I - Do licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais.			
	Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado158	3 a 163		
	Seção II - Do Comércio Ambulante16	4 a 167		
Capítulo	II - Do Horário de Funcionamento168	3 a 167		
Capítulo	III - Disposições Final171	a 173		